

**REGULAMENTO (CE) Nº 1444/97 DA COMISSÃO****de 23 de Julho de 1997****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1997, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1234/97 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 1234/97 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1234/97 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1997, p. 32.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	2,40	2,40
— em todos os outros casos	36,47	36,47
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	2,21	2,21
— em todos os outros casos	33,55	33,55
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	2,40	2,40
— em todos os outros casos	36,47	36,47
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose <sup>(2)</sup> :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	2,40 <sup>(3)</sup>	2,40 <sup>(3)</sup>
— em todos os outros casos	36,47 <sup>(3)</sup>	36,47 <sup>(3)</sup>

(1) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(4) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).